



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Teoria Geral das Provas, Ônus da Prova e Meios de Prova em Espécie

Introdução	Segundo a maioria da doutrina, a parte do processo tem o direito à prova, baseado no contraditório e na ampla defesa. Pergunta: “a verdade plena e real existe ou é ficção? Em regra, o que ocorre é a verdade processual possível.”
Limitações à produção da prova	Processual: exemplo, tem-se o sistema de preclusões processuais, em que o tempo passa a limitar a sua produção. Materiais: por exemplo, a prova não pode ser ilícita, ofendendo a privacidade, a intimidade etc. Humana: feita pela preconcepção humana sobre os fatos, o que ainda é prejudicada pela falibilidade humana.
Conceito de prova:	Todo elemento trazido ou construído no processo que tem aptidão para contribuir na formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações de fato apresentadas.
Objeto da prova	Regra – questões de fato; Exceção: questões de direito – art. 376 do CPC (normas estaduais, municipais, consuetudinárias e estrangeiras devem ser comprovadas). Ex. art. 1003, §6º do CPC – feriado local municipal “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local”

	no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.939, de 2024)” ATENÇÃO! <i>A exigência de especificação do feriado local para ser o recurso recebido, é um exemplo de jurisprudência defensiva? O que é esse instituto?</i> A jurisprudência defensiva, no contexto jurídico brasileiro, refere-se à prática de alguns tribunais, especialmente os superiores, de restringir o acesso à análise de mérito de recursos, priorizando formalidades processuais em detrimento da análise do conteúdo da questão jurídica. Em outras palavras, em vez de julgar o mérito do recurso, os tribunais podem utilizá-lo como justificativa para não analisar o caso, alegando questões formais, como vícios na documentação, inadequação do recurso, necessidade de mencionar o feriado local etc.. Em resumo, a jurisprudência defensiva é uma prática que pode dificultar o acesso à justiça, ao invés de priorizar a análise do mérito da causa, os tribunais podem recusar o exame do recurso com base em questões processuais.
Finalidade da prova	Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
Destinatário da prova	Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Visão moderna: Todos são destinatários. Há quem defenda que apesar do juiz ser o destinatário direto, indiretamente todos os sujeitos do processo são destinatários da prova, já que eles também são influenciados em suas convicções após a análise e produção probatória. Por exemplo, o réu pode ser aceitar uma proposta de acordo após se deparar com uma prova concreta da alegação do autor.
Princípio da atipicidade das provas	Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar

Procedimento de produção de provas

a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Prova típica: aquela que vem expressamente prevista em lei como prova: documental, testemunhal, pericial.

Prova atípica: não está expressamente prevista em lei.

a) Requerimento

Autor na petição inicial – art. 319, VI do CPC

Obs. Intimar o autor para produzir provas de acordo com o art. 348 do CPC. (o réu não apresenta a defesa, mas não podem ser aplicados os efeitos da revelia)

Réu na contestação – art. 336 do CPC

Obs. Réu revel e art. 349 do CPC (o réu revel pode vir ao processo produzir provas a qualquer momento)

b) Admissibilidade

O juiz pode indeferir a produção de provas com fundamento na **inutilidade ou no seu caráter protelatório** – art. 370, § único do CPC.

c) Produção

O momento depende da prova a ser produzida.

Documental será, geralmente, no momento das postulações – petição inicial e contestação – art. 434 do CPC – **sob pena de preclusão**.

Testemunhal em AIJ.

Obs. Produção de provas pelo juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

ATENÇÃO! Pergunta de prova oral **PARA MAGISTRATURA:** *a determinação de produção de provas, de ofício pelo juiz, viola a imparcialidade?*

Entende, a maioria, que não, pois quando o juiz determina a produção de prova, ele ainda não sabe qual será o resultado e essa prova servirá ao processo como um todo. Ao mesmo tempo, essa prova pode ser produzida para equilibrar a vulnerabilidade eventualmente existente no âmbito do processo, garantindo **isonomia processual**.

d) Valoração

Art. 371. **O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**

Obs. **Princípio da Comunhão da prova** (a prova é do processo, não de quem produziu) e **Princípio do livre convencimento motivado** (não há tarifação de provas. O juiz é livre para decidir conforme o seu convencimento, desde que faça motivadamente).

Fatos que não dependem de prova

Art. 374. **Não** dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e **confessados** pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos; **atos não impugnados na contestação**.

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Ex. certidão do Oficial de Justiça

Prova emprestada

Conceito: prova produzida em outro processo e trazida para ser utilizada também em outro processo.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, **observado o contraditório**.

ATENÇÃO! STJ estabeleceu que a prova emprestada **não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas**, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade.
(EREsp 617.428/SP)

Produção antecipada de prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja **fundado receio de que venha a tornar-se impossível** ou **muito difícil a verificação de certos fatos** na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos **possa justificar** ou **evitar o ajuizamento de ação**.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a

inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.**

ATENÇÃO!! O art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas, em detida observância do contraditório.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.037.088-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

Ônus da prova e sua distribuição

Introdução: aquele que detém o ônus da prova, tem a obrigação de provar, sob pena de sofrer consequências processuais por não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados, portanto, a inércia gera consequências negativas.

Sistemas do ônus da prova

RÍGIDO: há rigidez na distribuição do ônus da prova, de maneira que as partes sabem previamente quem tem o ônus.

FLEXÍVEL: há uma certa flexibilidade na distribuição do ônus da prova.

No sistema brasileiro, apesar da rigidez como regra, há admissão de uma flexibilidade, a depender do caso concreto e do direito envolvido. Convivência de ambos os sistemas. Vejamos:

Regra - distribuição estática. As partes sabem previamente a quem cabe o ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - **ao réu**, quanto à existência de fato **impeditivo** (ex. cláusula contratual que impõe uma condição ainda não implementada), **modificativo** (ex. a dívida existe, mas em um valor menor do que pleiteado) ou **extintivo do direito** do autor (ex. a dívida já tinha sido paga).

- Se provado, julga-se de acordo com a prova produzida.

- Se não provado, julga-se de acordo com a regra do ônus

da prova, mas sempre há um julgamento, impedindo-se o “*non liquet*”.

Exceção: Distribuição dinâmica/diversa.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá “o juiz” atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

Inversão “judicial” do ônus - CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do juiz**, for **verossímil a alegação** ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

Inversão “legal” do ônus da prova

- Art. 12 CDC.

§ 3º O **fabricante, o construtor, o produtor ou importador** só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito
inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Art. 14 CDC.

§ 3º O **fornecedor** de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Art. 38 CDC.

O ônus da prova da **veracidade e correção da informação** ou **comunicação publicitária** cabe a **quem as patrocina**.

Inversão convencional do ônus.

Art. 373 do CPC. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por **convenção das partes, salvo quando:**

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada **antes ou durante o processo.**

QUESTÃO DE CONCURSO! FGV TJMT 2024 - No que se refere às provas, é correto afirmar que:

a) pode o juiz, diante das peculiaridades da causa, atribuir o ônus da prova de modo diverso do disciplinado em lei, por meio de decisão insuscetível de impugnação por qualquer via recursal típica;

b) podem as partes convencionar distribuição diversa do ônus da prova, desde que a convenção seja celebrada antes da instauração do processo;

c) cabe ao juiz determinar, a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo-lhe vedado atuar ex officio nesse sentido;

d) pode o juiz determinar que a parte que alegue direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário lhe prove o teor e a vigência;

e) deve o juiz deferir a diligência requerida pela parte, ainda que conclua que ela é inútil, de modo a prevenir o feito contra futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Custeio da carga invertida.

A inversão do ônus probatório leva consigo o **custeio da carga invertida**, não como dever, mas como simples faculdade, **sujeita as consequências processuais advindas da não produção da prova.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.807.831-RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/11/2019 (Info 679).

ATENÇÃO! QUESTÃO DE PROVA ORAL: *Qual o momento processual para o juiz decidir sobre a distribuição da prova?* Na decisão do **saneamento**. Há discussão doutrinária que possibilita essa distribuição/inversão diretamente na sentença, porém, prevalece que é no saneamento para beneficiar o contraditório e evitar o efeito surpresa.

Meios de prova em espécie

Dispositivos legais - Art. 384 a 484 do CPC

Ata Notarial – art. 384 do CPC.

Conceito: é um documento público elaborado por notário com o **objetivo de declarar sobre a existência ou modo de ser de um fato que tenha presenciado**.

Ex. fazer prova pré-constituída para uma tutela antecipada antecedente do estado de saúde de alguém.

Ex. Atos que podem não deixar vestígios como página de internet.

Obs. Não se confunde com a escritura pública – esta atesta negócio jurídico e manifestação de vontade e a **ata notarial atesta existência ou modo de ser de um fato**.

Obs. Os notários têm fé pública e declaram fatos acontecem diante dele – **presunção relativa** de veracidade.

Depoimento pessoal – art. 385 a 388 do CPC.

Conceito: é o meio de prova consistente na colheita de depoimento em juízo de uma das partes.

Finalidade: **visa esclarecimento fático e confissão de quem depõe**, sendo a confissão a principal finalidade dessa prova.

Legitimidade para requerimento: parte contrária ou juiz – art. 385.

Procedimento: Requerimento da parte contrária – intimação da parte depoente com a indicação de que, na audiência, prestará depoimento pessoal e a advertência da pena de confesso.

Obs. Ausência ou presença com respostas evasivas – **confissão ficta** dos fatos sobre os quais ela iria depor.

Hipóteses de não obrigação de prestar depoimento pessoal.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das

pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Confissão

Conceito: quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, judicial ou extrajudicial - art. 389 do CPC.

Confissão judicial → **provocada**, ex. depoimento pessoal exigido pela parte adversa (**expressa** – diretamente; **ficta** (deixar de responder ou respostas evasivas);

→ **espontânea**, ex. adversário junta petição nos autos – sempre expressa.

Confissão extrajudicial → feita fora do processo, mas com validade, ex. documento reconhecido em cartório.

Torna o **fato incontroverso** com dispensa de mais produção de prova sobre aquele fato – art. 374, II do CPC.

Obs. Confissão não se confunde com reconhecimento jurídico do pedido. **Este último diz respeito ao mérito, o primeiro, aos fatos. É possível que os fatos estejam comprovados, mas o juiz não reconheça o direito como procedente.**

Obs. A confissão é **irrevogável**, mas pode ser anulada – art. 393 do CPC (**erro, coação**). **Ação anulatória** antes do trânsito em julgado. Depois do trânsito em julgado pode ser uma **ação rescisória**.

Exibição de documento ou coisa (art. 396 a 404, CPC)

Conceito: é um **incidente processual** através do qual o juiz pode determinar a exibição de documento ou coisa que se pretende usar como fonte de prova.

Meio de prova utilizado para que a parte comprove sua alegação por meio de coisa ou documento que não está em seu poder.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Legitimidade ativa e passiva:

- Pode ser provocado por qualquer das partes.
- Em face da outra parte ou de terceiro.

Requisitos do requerimento – art. 397 do CPC.

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

Procedimento contra a parte – art. 396.

- Intimação para o requerido apresentar resposta em **5 dias**;
- Requerido afirmar que não possui a coisa ou documento – prova pelo requerente.
- Decisão interlocutória - art. 1015, VI do CPC.

Obs. Presunção de veracidade.

Procedimento contra a parte – art. 396.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar **medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.**

Pode aplicar astreintes?

Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. SÚMULA TACITAMENTE REVOGADA! Vide abaixo:

Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, **apurada em contraditório prévio**, poderá o juiz, **após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa** com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.

STJ. 2ª Seção. REsp 1777553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1000) (Info 703).

Procedimento **contra terceiro** – art. 401.

- Citação para o requerido apresentar resposta **em 15 dias**, na forma

Prova documental - art. 405 a 429 do CPC

do art. 231 do CPC.

- Terceiro negar a obrigação de exhibir ou alegar que não tem a coisa ou documento, abre-se audiência para instrução.

Conceito: é toda informação registrada em um suporte material, que ateste fatos. Qualquer coisa que possa representar um fato.

Suporte + informação.

Documento público: documento produzido por agente público no exercício de sua função.

Obs. Fé pública – presunção relativa de veracidade dos fatos ocorridos na frente do agente.

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Instrumento público como da substância do ato:

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Exemplo:

- a) Propriedade pela matrícula do imóvel em cartório;
- b) Casamento somente pela certidão;
- c) Óbito pela certidão

Documento público elaborado por agente público incompetente:

Mesma eficácia de documento particular, sendo subscrito pelas partes - Art. 407.

Produção da prova documental:

- a) Autor na petição inicial e réu na contestação, **sob pena de preclusão** – art. 434 do CPC. (**limite formal/procedimental**)

Exceções à eficácia preclusiva – art. 435

Art. 435. É **lícito** às partes, **em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Prova testemunhal - art. 422 a 463 do CPC

b) Exercício do contraditório:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º **Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias** para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Conceito: depoimento em juízo de pessoa estranha ao processo, acerca dos fatos discutidos na demanda.

Cabimento:

Regra: cabimento amplo, salvo disposição legal em contrário.

Exceções – art. 443: fatos já provados por documento ou confissão (**resquícios de provas tarifada**); Fatos que somente podem ser comprovados por documento ou perícia; Lei do Mandado de segurança.

Pergunta de prova oral: o que é prova tarifada?

A prova tarifada, também conhecida como prova legal ou sistema de regras legais, é um sistema de valoração da prova onde **o legislador estabelece previamente o valor** de cada meio de prova, **limitando a liberdade do juiz** na avaliação da evidência.

Procedimento de produção e inquirição:

- Decisão de saneamento do art. 357 § 4º do CPC.
- Apresentação do rol a ser ouvido, em 15 dias; **caso não presente, gera preclusão**.
- A quem cabe a intimação? **Em regra ao Adv, que pode se comprometer a levar independentemente de intimação. Defensoria Pública, Ministério Público, etc podem pedir a intimação judicial.**
- Contradita; **após a colheita da qualificação, a parte adversa pode contraditar (incidente) a testemunha, se esta for incapaz, impedida, suspeita etc.**
- Inquirição da testemunha (direta) e *cross examination*;

Prova pericial - art. 464 a 480 do CPC

Conceito: prova consistente em **exame, vistoria ou avaliação**, feita por alguém que possua **conhecimento técnico ou científico** para apurar determinado fato.

Hipóteses de **indeferimento da perícia**:

- a) a prova do fato não depende de conhecimento técnico;
- b) for desnecessária tendo em vista as outras já produzidas; (art. 472)
- c) a verificação for impraticável.

Escolha do perito

- Pelas partes – art. 471 do CPC.
- Pelo Juiz
- nomeado o perito – **15 dias** para partes arguirem impedimento, suspeição, **indicar assistente técnico e apresentar quesitos** (art. 465 do CPC)
- Perito pode indicar justa recusa – art. 467
- Pode ser substituído – art. 468 do CPC

Laudo

- **Até 20 dias antes da AIJ** – art. 477 do CPC.
- Partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo **em até 15 dias.**
- Perito pode ser ouvido em audiência

Valor probatório da perícia.

art. 371 do CPC. **O juiz apreciará a prova** constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Inspeção judicial- art. 481 a 484 do CPC

Conceito: o juiz, **de ofício ou a requerimento** da parte, pode, **em qualquer fase do processo**, **inspecionar pessoas ou coisas**, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa - art. 481, CPC.